



IPREV GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO Nº 1564
DATA 12, 06, 12

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
30ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2012.

. Ofício n. 0237/2012/30PJ/CAP.

Ilustríssimo Senhor

**Adriano Zanotto**

Presidente

**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**

Rua Visconde de Ouro Preto, 291, Centro

Nesta

**Assunto:** Cientificação de indeferimento de representação.

Ao responder, favor mencionar o protocolo n. **01.2011.00017435-8**.

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 8º, *caput*, do Ato n. 81/2008/PGJ, científico Vossa Excelência do indeferimento da representação protocolada nesta Promotoria de Justiça sob n. 01.2011.017435-8 (conforme despacho anexo), para, querendo, proceder nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo anteriormente referido<sup>1</sup>.

Atenciosamente,

**DANIEL PALADINO**  
Promotor de Justiça  
30ª Promotoria de Justiça da Capital

*ADSOR p/6 horas tot.  
Igualmente à Assessoria de  
Imprensa p/ diárias  
No site  
Adriano Zanotto  
PRESIDENTE  
12/06/12*

<sup>1</sup> Art. 8º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º deste Ato, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado. § 1º No caso de indeferimento, caberá recurso administrativo a ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de dez dias, contados da data em que for intimado da decisão. § 2º As razões de recurso serão protocoladas no órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA  
30ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

01.2011.017435-8

INDEFERIMENTO

Trata-se de representação, oriunda da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, noticiando possível ilegalidade no procedimento adotado pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, uma vez que a autarquia está suspendendo o benefício previdenciário de pensão por morte dos jovens que completam 21 (vinte e um) anos de idade e estão freqüentando curso universitário, em face da Lei Federal n. 9.717/98.

Todavia, pela percuciente análise da legislação que abrange a concessão do benefício de pensão por morte aos filhos, é possível verificar que não foi demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pelo IPREV.

Vejam os.

Prefacialmente, faz-se necessário observar a competência constitucional para legislar em relação à previdência social.

A Constituição Federal, no art. 24 e parágrafos, preceitua que é concorrente a competência de legislar sobre previdência social, sendo que cabe à União criar normas gerais, porém, caso a lei estadual tiver inserido conteúdo contrário a lei federal deve ser suspensa, no que lhe for oposta.

A Lei Complementar Estadual 129/1994, alterada pela Lei Complementar 163/1998, estendeu o benefício de pensão por morte aos filhos beneficiários até os 24 anos de idade, desde que estivessem freqüentando curso universitário e não exercessem atividade remuneratória, conforme estabelece o art. 5º, §3º:

Art. 5º São beneficiários da pensão previdenciária:

[...]

II – temporária

a) os filhos enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até (vinte e um) anos de idade;

[...]

§ 3º A concessão da pensão temporária prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo estender-se-á até os 24 (vinte e quatro) anos, quando o beneficiário freqüentar curso universitário, desde que, comprovadamente não exerça atividade remunerada”.

Ocorre que a Lei nº 8.213/1991, a qual dispõe sobre os Planos da Previdência Social, prevê que a pensão por morte será garantida somente aos filho com idade até 21 (vinte e um) anos, segundo extra-se do art. 77:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA  
30ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

[...]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Pela simples leitura da lei supracitada, é possível observar que a lei complementar estadual e a lei federal são divergentes quanto ao limite de idade em que cessa a concessão do benefício pensão por morte aos filhos pensionistas.

No que tange a contrariedade entre lei estadual e federal envolvendo benefício previdenciário, existe prescrição clara no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. (grifo nosso)

Por tal determinação, pode-se verificar que há diversidade entre o art. 5º, § 3º da Lei Complementar Estadual 129/1994 e o art. 77, § 2º, inciso II da Lei nº 8.213/1991, uma vez que o benefício de pensão por morte da lei estadual é mais extenso que a lei federal.

Desta forma, infere-se que o IPREV não está cometendo uma ilegalidade, porquanto a determinação de suspender o benefício de pensão por morte daqueles maiores de 21 (vinte e um) anos está amparado em norma constitucional, tendo em vista o art. 24, § 4º da Constituição Federal, que determina "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

Nesse sentido, há posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA  
30ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

2. Recurso especial não provido. (REsp 1269915/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011). (Grifo nosso)

No mesmo diapasão, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n.º 2.120/99. Alegação de que a Lei Estadual violou os arts. 25, §§ 1º e 4º, 40 e 195, "caput", § 5º, da CF, ao indicar "os filhos solteiros, com idade até 24 anos e freqüência a cursos superiores ou técnico de 2º grau como dependentes, para fins previdenciários, no Estado do Mato Grosso do Sul.

2. O art. 195, da CF, na redação da EC n.º 20/98, estipula que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Lei n.º 9.717/98 dispôs sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dando outras providências.

3. No art. 5º, da Lei n.º 9.717/98 dispõe que "os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados, e do Distrito Federal, não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213/91.

4. Extensão do benefício impugnada se fez sem qualquer previsão de correspondente fonte de custeio. A competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária, não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, de origem constitucional.

5. Relevantes os fundamentos da inicial. Medida liminar deferida. (ADI 2311 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2002). (Grifo nosso)

Diante do exposto, verificada a ausência de ilegalidade, **indefiro a representação, deixando de instaurar inquérito civil.**

Cientifique-se o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, informando-as, inclusive, do cabimento de recurso administrativo no prazo de dez dias, a contar da data da intimação desta decisão, conforme dispõe o art. 8º, *caput*, § 1º do Ato n. 81/2008/PGJ.

Transcorrido o prazo *in albis*, archive-se no âmbito desta Promotoria de Justiça após os devidos registros, nos termos art. 8º, § 4º do Ato n. 81/2008/PGJ.

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2012.

**DANIEL PALADINO**

Promotor de Justiça

30ª Promotoria de Justiça da Capital